



## LAUDO

### 1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ITAPERUNA**

**PROCESSO Nº 002380-25.2014.8.19.0026**

**AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTORA:** Suely Fonseca Neves

**RÉU:** Estado do Rio De Janeiro

### 2- ADVOGADOS:

**DA AUTORA:** Zulmar de Oliveira Pimentel (OAB/RJ nº 122.895)

**DO RÉU:** Procurador do Estado

### 3- PERITA DO JUIZ: Aline Garcia Fortes (CRC/RJ nº 098655/2)

### 4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

**DA AUTORA:** Não indicado

**DO RÉU:** Não indicado

### 5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Contábil / Financeira

### 6- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação de Revisão de Remuneração Combinada com Cobrança de Atrasados promovida pela Autora em face do Réu, alegando, em síntese:

- que é servidora do Estado do Rio de Janeiro, como se observa suas respectivas folhas de pagamento, nesta oportunidade acostados à presente exordial;
- que à presente procura da tutela jurisdicional visa sanar a violação aos seus direitos subjetivos, na propagada conversão do índice da URV (Unidade Real de Valor) quando da implementação do Plano Real, já amplamente difundido pela mídia e nos próprios órgãos judiciários, inclusive nas Cortes Superiores;
- que a URV (Unidade Real de Valor) veio a ser instituída através da Medida Provisória nº 434/94, sendo reeditada posteriormente pelas MPs nº 457/94 e 482/94, sendo derradeiramente convertida na Lei ordinária nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que veio a ser conhecida como a Lei do Plano Real, prevendo uma indexação temporária de toda a economia brasileira, uma vez que todos os valores pecuniários seriam reajustados por tal padrão monetário, refletindo a variação inflacionária;



- que nos contornos normativos da citada Lei, vemos que toda a conversão deveria ser feita em 10 de março do ano de 1994, conforme exegese de seu artigo 22, prevê:

“(omissis)...

Artigo 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertido sem URV em 10 de março de 1994, considerando que determinam os artigos 37, XII, e 39 § 11, da Constituição, observando o seguinte:

- dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro de fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do ultimo dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo 1 desta lei, independentemente da data de pagamento;
- extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes de inciso anterior.”

Requer a Autora, dentre outros, os seguintes pedidos:

- que seja JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Estado-réu a efetivar/incorporar a adequação do total dos vencimentos da parte autora aos parâmetros fixados na Lei 8.880/94, acrescendo o percentual encontrado em sede de liquidação, bem como ao pagamento das diferenças que vier a ser apurada em liquidação de sentença, até o implemento na via administrativa, resultante da aplicação do critério da Lei nº 8.880/94 na conversão da URV do valor de seu vencimento, considerando as datas dos efetivos pagamentos respeitado o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do art.10-F, da Lei 9494/97, a contar da citação, até a data em que entrou em vigor a alteração legislativa de 2009, quando passará a reger a hipótese o índice da caderneta de poupança para todo o posterior, e correção monetária a partir das datas dos pagamentos a menor, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do art. 269, 1 do CPC;
- a condenação do Estado-Réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, inclusive com reflexos em férias + 1/3, 130 salários, Triênios e demais verbas acessórias, até o implemento na via administrativa, do referido percentual a ser apurado em liquidação de sentença, com incidência de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor global da condenação, respeitado o quinquênio prescricional a partir do ajuizamento da presente ação, restabelecendo assim a mais lúdima Justiça.

Na contestação de fls. 59/67, alega o Réu em resumo:

- que o autor se insurge, apenas agora, quase vinte anos após a edição do ato de conversão combatido contra os efeitos decorrentes da sua aplicação; postulando ordem judicial que restabeleça a situação anterior à prática daquele ato;
- que o fato de só agora ter havido o ajuizamento revela o absoluto descaso da demandante em buscar o reconhecimento do seu pretense direito. E é lição preliminar de Direito que este não socorre àqueles que permanecem inertes por longo período;
- que o instituto da prescrição tem como razão de ser não a justiça ou a injustiça da pretensão deduzida pelo autor, mas a necessidade social da estabilização das relações;
- que por sua vez, já se contam, hoje, dezenas de milhares de ações em todo o país tratando da mesma matéria debatida nos presentes autos, todas pretendendo trazer à tona situação havida na já distante década de 90.

A prova pericial foi deferida através da Decisão de fls. 153.

## 7- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

A Perícia foi elaborada com base nos seguintes documentos anexados aos autos:

- fls. 206/213 – Fichas financeiras dos vínculos correspondentes ao período de nov/1993 a jul/1994.
- fls. 193/199 – Calendário de pagamento período de nov/1993 a jul/1994.

**8- QUESITOS:**

**8.1- Formulados pela Autora às fls. 312/313 dos autos;**

**1) Qual o dia de fechamento da folha de pagamento do réu e qual o dia de pagamento do salário, no período de Novembro de 1993 a Junho de 1994? Neste mesmo período entre o fechamento de folha e pagamento de salário/proventos a URV era variável diariamente?**

R. Pela afirmativa. A variação da URV era diária neste período.  
Segue a tabela com as datas de pagamento do salário da Autora.

Mês de Competência do Salário	Data de Pagtº dos Salários	Fls.
nov/93	08/12/1993	193
dez/93	13/01/1994	195
jan/94	10/02/1994	196
fev/94	11/03/1994	197
jun/94	14/07/1994	198
jul/94	15/08/1994	199

**2) No dia de fechamento da folha de pagamento o calculo obedecia ao valor/índice da URV do respectivo dia? Tal valor/índice era menor em comparação ao dia do pagamento?**

R. Prejudicada a verificação tendo em vista que a metodologia de cálculo aplicada pelo Réu para fazer a conversão dos salários para URV não foi anexada aos autos.

**3) Assim o salário era fechado com valor menor do que o efetivamente pago no dia de recebimento?**

R. Prejudicado.

**4) Neste intervalo entre o fechamento de folha e pagamento do salário/proventos existiu perda salarial?**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

**5) Pede-se ao Sr. Perito que analise o artigo abaixo, e responda - O artigo 19 da Lei nº 8880/94 prevê que o calculo deverá ser feito com base nos salários de 11, 12/1993, 01 e 02/1994, assim como o réu fechava a folha em dia diferente do respectivo pagamento do salário, existe uma perda acumulada neste período por cada salário calculado e pago? E qual seria esta perda somando-se o período de 11/1993 a Junho/1994?**

**Art. 19 - Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data**

**do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.**

**Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em**

**URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:**

**I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;**

**II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

**6) Pede-se ao Sr. Perito que analise o artigo acima, e responda - O artigo 19 da Lei nº 8880/94 prevê que a conversão deveria ter sido feito em 01/03/1994, o réu fez a devida conversão do salário/proventos na data determinada em Lei? Caso negativo, informe em qual data o réu fez a conversão? E com base na data da efetiva conversão houve ainda mais perdas, tendo em vista o dia de fechamento de folha e o dia de pagamento por cada salário, devido a variação dia da URV, e qual seria a perda acumulada total deste período (por todos os salários pagos a menor) devido o não comprimento da lei?**

R. A conversão dos salários em URV ocorreu a partir da competência jun/94, conforme folhas de pagamento de fls. 206/209.

**7) Qual o índice referente a perda na ocasião da conversão e o índice total de todas as perdas salariais somadas ao final no período de 11/1993 a 07/1994?**

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

**9- CONCLUSÃO:**

A fórmula de conversão determinada na Lei 8880/94, isto é, utilizando o índice da URV do último dia do mês, gerou perda de poder aquisitivo para a Autora conforme demonstrado a seguir:

<b>I - Apuração da Base de Cálculo (Remuneração Bruta s/ Férias e 13º Salário):</b>					
	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94	jun/94
Proventos	34.541,90	34.541,90	84.005,89	109.459,67	148,71
Salário Família	750,00	750,00	2.000,00	2.606,00	3,60
Triênios	15.543,85	15.543,85	37.802,65	49.256,85	66,91
Adtº 13º Salário	13.694,86	0,00	0,00	0,00	0,00
Gratificação	21.178,94	18.388,55	33.604,00	48.236,60	74,09
Férias Estatutária		22.824,70	28.979,40		
<b>Salário Bruto (s/férias e 13º salário)</b>	<b>72.014,69</b>	<b>69.224,30</b>	<b>157.412,54</b>	<b>209.559,12</b>	<b>293,31</b>

